



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 99/2025
DE 15 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE -
“JAIR SENE”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no Município de Francisco Morato, o uso de instrumento de menor potencial ofensivo pela Guarda Civil Municipal, nos termos da Lei federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e da Lei federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

§ 1º Consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo àqueles destinados a conter temporariamente, a ação de pessoas, cuja utilização seja legalmente permitida e que reduzam o risco de morte ou lesão grave, tais como:

- I - espargidores de agentes químicos incapacitantes;
- II- armas de condução elétrica;
- III - munições de impacto controlado;
- IV – artefatos fumígenos, lacrimogêneos e semelhantes.

§ 2º O rol do parágrafo anterior é exemplificativo. Podendo ser atualizado por ato regulamentar do Poder Executivo

Art. 2º - O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo será priorizado em relação às armas de fogo, sempre que tal medida não implicar risco à integridade física ou psíquica do agente ou de terceiros.

Parágrafo único – O uso será pautado pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação, precaução, não discriminação e preservação da vida.

Art. 3º - É obrigatória a capacitação e requalificação periódica dos integrantes da Guarda Civil Municipal para o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme regulamentação do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - Após o emprego de instrumento de menor potencial ofensivo, deverá ser elaborado relatório circunstanciado pelo agente contendo:

- I – descrição do fato e da motivação para o uso;
- II – tipo de equipamento utilizado;
- III – resultado da ação;
- IV – eventuais feridos e providências adotadas.

Art. 5º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO VEREADOR GILVAN DO NASCIMENTO, NA DATA
SUPRA.**

**JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE
JAIR SENE
VEREADOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

rgs